



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086128 - SP (2025/0416177-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO JORGE VIEIRA
ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677
ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843
AGRAVADO : LUIZ GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADOS : CAUE COSTA HUESO - SP308493
KAREN CRISTINA CASTANHEIRO - SP459942
VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA ARAÚJO - SP490294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMORIAIS (ART. 364, § 2º, DO CPC). DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, integral e devidamente fundamentado.
2. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa se o julgador, destinatário final da prova, justificadamente reputa suficiente o acervo documental. A revisão dessa premissa exige reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Incidência, ainda, da Súmula 83/STJ.
3. É inadmissível a alteração da finalidade probatória (causa de pedir probatória) apenas nas razões do recurso especial, por configurar indevida inovação recursal.
4. A fase de memoriais finais do art. 364, § 2º, do CPC pressupõe a realização de audiência; em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), é desnecessária a audiência e, por conseguinte, inexiste obrigação de abertura de prazo para memoriais, não havendo nulidade.
5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086128 - SP (2025/0416177-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO JORGE VIEIRA**
ADVOGADOS : **FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677**
 ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843
AGRAVADO : **LUIZ GONCALVES DE FREITAS**
ADVOGADOS : **CAUE COSTA HUESO - SP308493**
 KAREN CRISTINA CASTANHEIRO - SP459942
 VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA ARAÚJO - SP490294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMORIAIS (ART. 364, § 2º, DO CPC). DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, integral e devidamente fundamentado.
2. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa se o julgador, destinatário final da prova, justificadamente reputa suficiente o acervo documental. A revisão dessa premissa exige reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Incidência, ainda, da Súmula 83/STJ.
3. É inadmissível a alteração da finalidade probatória (causa de pedir probatória) apenas nas razões do recurso especial, por configurar indevida inovação recursal.
4. A fase de memoriais finais do art. 364, § 2º, do CPC pressupõe a realização de audiência; em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), é desnecessária a audiência e, por conseguinte, inexistente obrigação de abertura de prazo para memoriais, não havendo nulidade.
5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO JORGE VIEIRA contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa encontra-se assim redigida (e-STJ, fl. 469):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor com alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal e reiterada tese de que os valores envolvidos no acordo teriam origem ilícita. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento de prova testemunhal caracterizou cerceamento de defesa; e (ii) analisar se há fundamento jurídico para a anulação do acordo judicial. III. Razões de decidir 3. O indeferimento da prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). 4. A decisão de julgar antecipadamente o mérito está devidamente fundamentada e em conformidade com as provas dos autos, que demonstram o valor creditado na conta do autor teve origem na conta bancária do réu, não sendo possível presumir sua vinculação a eventuais desvios da empresa. 5. A alegação de que o réu teria desviado valores da empresa e concedido empréstimo ao autor com recursos ilícitos não encontra respaldo probatório nos autos, não cabendo utilizar a ação de anulação para rediscutir questões não comprovadas no processo originário. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando a matéria pode ser decidida com base nos documentos já constantes dos autos.". "2. Ação de anulação de acordo judicial exige prova cabal de vício no consentimento ou ilegalidade no pacto firmado, não sendo suficiente a mera alegação de origem ilícita dos valores envolvidos.". "3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando os autos já contêm elementos suficientes para a compreensão e solução da controvérsia." "

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 586/592), negou-se provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) não caracterização de cerceamento de defesa, com a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ; (iii) correção do julgamento antecipado do mérito, não havendo violação ao art. 364, § 2º, do CPC; e (iv) não demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 596/602), o recorrente defende que a questão central não exige reexame fático-probatório, mas sim a análise jurídica do cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas essenciais. Alega, ainda, violação ao art. 1.022, II, do CPC, apontando contradição no acórdão recorrido ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, simultaneamente, afirmar que a parte não comprovou suas alegações. Sustenta também ter demonstrado corretamente a divergência jurisprudencial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 607/611), pugnando pela manutenção da decisão monocrática, destacando a inafastável incidência da Súmula 7/STJ e pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Contudo, as razões deduzidas no agravo interno não são aptas a infirmar as premissas estabelecidas na decisão agravada (e-STJ, fls. 586/592), a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia cinge-se a perquirir se o julgamento antecipado da lide consubstanciou cerceamento do direito de defesa e se houve prestação jurisdicional deficitária pelo Tribunal de origem.

1. Da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC

Inicialmente, não prospera a apontada violação ao art. 1.022, inciso II, do Diploma Processual. Da leitura detida dos autos, extrai-se que o Tribunal *a quo* apreciou, de maneira hígida e pormenorizada, todas as teses indispensáveis à resolução do litígio. A temática referente ao cerceamento de defesa foi abordada expressamente, tendo a Corte estadual esclarecido, no julgamento dos embargos declaratórios, que "inexiste cerceamento de defesa quando [...] o processo estiver suficientemente instruído, possibilitando chegar-se a uma decisão segura, sem que se realize a prova testemunhal requerida" (e-STJ fl. 484). Constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa; a insatisfação da parte com a exegese adotada pelo órgão colegiado não configura omissão, contradição ou obscuridade apta a macular o julgado.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde

do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

2. Do alegado cerceamento de defesa e a incidência da Súmula 7/STJ

No tocante à argumentação de nulidade por cerceamento de defesa, o juízo prolator da sentença sublinhou a dispensabilidade de dilação probatória adicional, pontuando que o lastro documental já encartado bastava para o esgotamento das premissas fáticas (e-STJ fl. 230).

Ao cancelar tal diretriz, o Tribunal de origem aferiu que a prova requestada pelo recorrente consubstanciava-se unicamente na oitiva do depoimento pessoal do réu, expediente reputado ineficaz para demonstrar a suposta proveniência espúria dos valores questionados (e-STJ fl. 472). A convicção judicial arrimou-se no fato incontroverso de que o fluxo financeiro destinado ao autor se originou, efetivamente, de conta bancária de titularidade pessoal do recorrido (e-STJ fl. 472).

Confira-se:

“A decisão do Magistrado de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito está em conformidade ao que está nos presentes autos em termos de prova.

Não bastará tomar o depoimento pessoal do réu esperando que admita e/ou confesse ter se apropriado de recursos da empresa e oferecido valores a título de empréstimo ao autor.

Esta pretensão está amplamente fora de cogitação, até porque, como identificou e fundamentou em sua sentença, o douto Juiz esclareceu que “o que consta nos autos é que o valor creditado na conta bancária do autor saiu, de fato, de conta bancária do réu, como é possível observar a fls. 18 e 158.” (fl. 232)

Em verdade, o grau de fundamentação da sentença está em conformidade aos fatos modificativos trazidos pelo réu.

Nesse sentido decidiu o Juiz:

‘E, de fato, é possível observar no extrato bancário da conta do réu, a fls. 160/165, que houve entrada na mesma data e da mesma quantia na conta dele, oriunda da empresa de CNPJ 64.877.061/0001-14. Contudo, houve outras entradas e saídas de valores (inclusive de valores maiores) na mesma data e em datas próximas, de forma que não é possível concluir que tal valor é, de fato, oriundo da empresa. Em sede de produção de provas, o autor limitou-se a pleitear o

depoimento pessoal do réu, não demonstrando interesse na produção de nenhuma outra prova.’ (fl. 232, meu destaque)

Nesse contexto, os argumentos trazidos pelo autor-apelante sob a ótica de defender a ocorrência de cerceamento de defesa não pode ser acolhido, ressaltando uma vez mais que para esse questionamento, dispensa-se, de plano, a oitiva do réu para maiores aprofundamentos. A necessária compreensão dos fatos foi bem observada a partir da documentação já existente nos autos.” (e-STJ fls. 471/472).

Como se vê, o Tribunal de origem, após minuciosa análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluiu que os documentos bancários eram suficientes para a resolução da controvérsia e que a prova testemunhal não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, mormente porque a pretensão de colher o depoimento do réu para que este confessasse eventual apropriação de recursos da empresa era, nas palavras do acórdão recorrido, "amplamente fora de cogitação" (e-STJ Fl. 471/472). Rever essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

Acresce, nesse ponto, circunstância que agrava a posição do recorrente. Nas razões do recurso especial (e-STJ Fl. 496), a finalidade atribuída ao depoimento pessoal do réu foi substancialmente alterada em relação àquela deduzida perante as instâncias ordinárias: o recorrente passou a afirmar que a oitiva seria necessária para "demonstrar o perfil belicoso do Recorrido", finalidade que não foi articulada perante o juízo de primeiro grau nem perante o Tribunal de origem.

A alteração da causa de pedir probatória em sede de recurso especial é inadmissível. O STJ não pode ser instado a examinar, pela primeira vez, fundamento que não integrou o debate travado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. Além disso, a demonstração do suposto "perfil belicoso" do réu não guarda pertinência com os fatos constitutivos do direito alegado na exordial — a anulação do acordo judicial por vício na origem dos recursos emprestados —, revelando que a alteração da finalidade probatória traduz, na verdade, tentativa de conferir aparência de questão jurídica a matéria que é essencialmente fática, com o propósito de contornar o óbice da Súmula 7/STJ.

Segundo a sistemática processual vigente, o magistrado é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe indeferir diligências inúteis ou de viés meramente protelatório. Subverter a cognição das instâncias ordinárias, as quais atestaram a higidez e a completude do conjunto probatório documental para sustentar o julgamento antecipado, exigiria a incursão no acervo fático dos autos. Tal procedimento é vedado na estreita via do apelo excepcional, atraindo, modo inexorável, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária

a produção de provas para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A este propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)*

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata de hipótese na qual o Magistrado indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações para, em seguida, concluir pela ausência de comprovação das alegações. Ao contrário, considerou-se desnecessária a produção de provas adicionais (depoimento pessoal do réu) por considerar que as provas dos autos (documentos, comprovantes de transações bancárias, etc.) eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Incide, pois, no caso, a Súmula 83 do STJ.

3. Do julgamento antecipado e as razões finais (art. 364, § 2º, CPC)

O recorrente sustenta que o juízo sentenciante teria violado o art. 364, § 2º, do CPC ao proferir julgamento antecipado do mérito sem oportunizar às partes a apresentação de memoriais finais escritos, medida que reputou imperativa diante da complexidade fática da causa (e-STJ fl. 495/496).

A alegação não prospera.

O julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pressupõe exatamente a desnecessidade de produção de provas em audiência. Tratando-se de hipótese em que o magistrado, no exercício do poder de direção do processo que lhe é conferido pelo art. 370 do CPC, reconhece que o acervo documental é suficiente para a formação de seu convencimento e que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito ou de fato já satisfatoriamente demonstrado, não há lugar para a designação de audiência de instrução e julgamento — e, por conseguinte, tampouco para a fase de memoriais escritos prevista no art. 364, § 2º, do CPC, que pressupõe a realização da audiência como antecedente lógico-processual necessário.

A fase de memoriais escritos disciplinada pelo art. 364, § 2º, do CPC é etapa integrante do procedimento de instrução oral, não constituindo exigência autônoma e desvinculada da audiência. Sua incidência está condicionada à efetiva designação e realização da audiência de instrução e julgamento. Ausente esse pressuposto — porque o julgamento se deu antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do CPC, modalidade expressamente autorizada pelo legislador —, não há que se cogitar de violação ao dispositivo invocado.

A tese recursal, ademais, esbarra no mesmo óbice já consignado quanto ao cerceamento de defesa: a verificação da adequação ou não do julgamento antecipado à luz das peculiaridades do caso concreto demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por derradeiro, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo deduzida na alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a admissibilidade do

recurso pela alínea "c", dado que o reexame fático constitui óbice intransponível também para a aferição da similitude fática imprescindível à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, *gratia argumentandi*, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, mediante a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma invocado que configurem o conflito, com a identificação das circunstâncias fáticas semelhantes que gerem soluções jurídicas divergentes, na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

O recorrente cotejou excerto do acórdão recorrido com a ementa do REsp 1.640.578/RS (e-STJ fls. 499/500). Contudo, a similitude fática apontada é apenas aparente. O paradigma invocado cuidou de hipótese em que a parte teve obstada a produção de prova em circunstâncias que efetivamente comprometiam a formação do convencimento judicial, resultando em julgamento desfavorável fundado na ausência de prova que a própria parte não pôde produzir. No presente caso, o Tribunal de origem não simplesmente indeferiu a prova: fundamentou, com base no material documental disponível, que a produção oral seria inútil ao deslinde da causa, considerando que o ônus de provar a origem ilícita dos valores incumbia ao autor-recorrente e que ele não demonstrou, nem pela via documental, a inequívoca procedência dos recursos da empresa. A distinção substancial entre os casos afasta a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

A controvérsia cinge-se a perquirir a regularidade do julgamento antecipado da lide, a alegada ocorrência de cerceamento do direito de defesa e a existência de prestação jurisdicional deficitária pelo Tribunal de origem.

1. Da suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC

Inicialmente, reitera-se que não prospera a apontada violação ao art. 1.022, II, do Diploma Processual. O agravante sustenta haver contradição no fato de o Tribunal de origem ter indeferido a prova testemunhal e, ao mesmo tempo, concluído pela ausência de comprovação das alegações iniciais.

Conforme detidamente assentado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* apreciou de maneira exaustiva e fundamentada todas as teses indispensáveis à resolução do litígio. O órgão julgador estadual esclareceu de forma cristalina que o conjunto probatório documental já constante dos autos era suficiente para demonstrar que o fluxo financeiro destinado ao autor originou-se de conta bancária de titularidade pessoal do recorrido.

Nesse cenário, a conclusão pela improcedência não decorreu da impossibilidade de a parte produzir provas, mas sim do fato de que a prova documental encartada desmentiu a tese autoral de repasse de recursos ilícitos oriundos da pessoa jurídica. A insatisfação com a exegese conferida aos fatos não caracteriza omissão ou contradição que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi escorreita.

2. Do cerceamento de defesa e da Súmula 7/STJ

No tocante ao cerceamento de defesa, a argumentação de que o indeferimento da prova testemunhal violou o contraditório não encontra respaldo na moldura fática estabelecida na origem. O juiz que proferiu a sentença sublinhou a dispensabilidade de dilação probatória adicional, pontuando que o lastro documental já bastava para o esgotamento das premissas fáticas.

Ao manter a sentença, o Tribunal de Justiça ratificou que a prova solicitada consubstanciava-se apenas na oitiva do depoimento pessoal do réu, expediente ineficaz para o propósito de afastar as evidências documentais inequívocas das transações bancárias. É princípio comezinho de direito processual que o magistrado é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe indeferir diligências inúteis ou de viés meramente protelatório, nos termos do art. 370 do CPC.

Ademais, conforme explicitado na decisão ora agravada, o recorrente alterou indevidamente a causa de pedir probatória em sede de recurso especial. Perante esta Corte Superior, passou a sustentar que a oitiva seria necessária para demonstrar o "perfil belicoso" do recorrido, finalidade estranha ao debate travado nas instâncias de origem e irrelevante para a aferição de vício de consentimento em acordo judicial.

Nesse rigor, para acolher a pretensão recursal e reconhecer o alegado cerceamento de defesa, subvertendo a cognição das instâncias ordinárias que atestaram a completude do acervo documental, seria imprescindível o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos. Tal procedimento é expressamente vedado na estreita via do apelo excepcional, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Incide, igualmente, a Súmula 83/STJ, haja vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao não reconhecer cerceamento de defesa quando o julgador reputa desnecessária a dilação probatória ante a suficiência documental.

3. Do julgamento antecipado e da apresentação de memoriais (art. 364, § 2º, do CPC)

No que tange à alegada violação ao art. 364, § 2º, do CPC, a insurgência mostra-se desprovida de lógica processual. O julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) ocorre justamente porque não há necessidade de produção de provas em audiência.

Sendo dispensável a designação de audiência de instrução e julgamento em virtude da suficiência das provas documentais, não há falar em abertura de prazo para a apresentação de razões finais escritas (memoriais). O dispositivo invocado pressupõe a realização da audiência como antecedente lógico-processual, não constituindo fase autônoma obrigatória. Inexiste, portanto, qualquer nulidade na prolação da sentença neste cenário.

4. Da divergência jurisprudencial e da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo obsta a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto impede a aferição da indispensável similitude fática entre os casos confrontados. Fica inviabilizado o conhecimento do dissídio.

Por fim, quanto ao requerimento formulado pela parte agravada em sua contraminuta para a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, cumpre notar que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera interposição do agravo interno, na busca de exaurir a instância ordinária para viabilizar o acesso aos tribunais superiores ou demonstrar a insatisfação com a tese adotada, não caracteriza, por si só, conduta manifestamente inadmissível ou infundada a ensejar a sanção pecuniária, o que conduz ao indeferimento do pleito neste particular.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416177-5

Número de Origem:
10178636920248260564

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JORGE VIEIRA

ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677

ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843

AGRAVADO : LUIZ GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADOS : CAUE COSTA HUESO - SP308493

KAREN CRISTINA CASTANHEIRO - SP459942

VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA ARAÚJO - SP490294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO JORGE VIEIRA

ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677

ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843

AGRAVADO : LUIZ GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADOS : CAUE COSTA HUESO - SP308493

KAREN CRISTINA CASTANHEIRO - SP459942

VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA ARAÚJO - SP490294

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026